



Detalhes da impugnação

[Início](#) - [Processos administrativos](#) - [Detalhes do processo administrativo Nº 0000620240506000260](#)

Voltar

Impugnação

✓ DEFERIR ✓ INDEFERIR IMPRIMIR IMPUGNAÇÃO

Proponente
J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Data
19/06/2024 13:34

Data da resposta
--

Situação
Em análise

Impugnação

impugnação

Resposta

--



EQUIPE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0606.01/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS CONSUMO ODONTOLÓGICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS EQUIPES DE SAÚDE BUCAL DA ATENÇÃO PRIMÁRIA, VINCULADAS À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ-CEARÁ.

J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 05.283.263/0001-79, IE 06.671857-0, com sede na cidade de Eusébio, Estado do Ceará, à Rua Mirian Abreu nº 16, Guaribas, CEP: 61.762-470, por intermédio de seu representante legal o Sr Márcio Costa Forti, portador da Carteira de Identidade Registro Geral nº 94002319762 e do Cadastro Nacional de Pessoa física sob o nº 806.322.893-68, residente e domiciliado à rua Vilebaldo Aguiar nº 2315 - AP 304 - Torre 01 - COCO - Fortaleza - CE, vem, tempestivamente, à presença de Vossas Excelências apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0606.01/2024

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

DO CABIMENTO

A empresa, ora licitante, apresenta a presente Impugnação tempestivamente, contra o edital publicado, considerando que foram identificadas irregularidades na divisão dos lotes.

Como vemos no item 10.1 do Edital:

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei no 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

DO LOTE IMPUGNADO

No Portal M2A Tecnologia, o certame foi dividido em lotes com diversidades de produtos. Observamos que dentro do lote 2 existem produtos que possuem peculiaridades entre si, como materiais permanentes permutados com materiais de consumo, razão pela qual comportam plena divisibilidade sem comprometer o objeto da licitação. Pelo contrário, com todo respeito à equipe, **mas a junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta.**

De fato, considerar um lote composto por itens de natureza distintas, sem o devido desmembramento, acabar por **RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE** entre os participantes.

O julgamento por menor preço por LOTE que contém um item de natureza distinta (**ITEM 69**) impossibilita um maior número de empresas de participar do certame.

E mais,

Na medida em que o Lote 2 do Edital integra alguns itens de natureza distinta dos outros, não resta dúvidas que o instrumento convocatório consigna cláusula manifestadamente restritiva do caráter competitivo, que deve presidir toda e qualquer licitação, corolário do princípio da igualdade consubstanciado no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ora, ao manter-se um objeto com itens de **natureza distinta** dentro do mesmo lote, a Administração está SIM comprometendo o caráter competitivo da Licitação e a igualdade entre os participantes. Manter o Edital como está, ofenderia, ainda, o princípio da Legalidade, que garante o direito de participação de QUALQUER INTERESSADO, sem que haja qualquer restrição, nos termos da Lei 14.133/21 como estabelece:

Art. 40

§2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

(...)

III – o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.



Ressalte-se, outrossim, que o Tribunal de Contas da União editou a Súmula 247, que assim estabelece:

SÚMULA 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

Dessa forma, concluímos que o fracionamento do objeto visa a ampliar a competitividade, garantindo vantagem à Administração.

Assim sendo, a ora impugnante não pode ser impedida de participar em itens de atende plenamente simplesmente porque não possui os demais itens incorporados no lote, por serem de natureza absolutamente distintas.

À vista disso, requer que se digne esta equipe de apoio a acolher a presente impugnação para que seja procedido o desmembramento do LOTE 2 de forma a garantir o caráter competitivo do certame e a busca da proposta mais vantajosa.

Eusébio, 19 DE JUNHO DE 2024.

MARCIO COSTA Assinado de forma digital
por MARCIO COSTA
FORTI:8063228
9368 FORTI:80632289368
Dados: 2024.06.19
11:15:53 -03'00'

MARCIO COSTA FORTI
ADMINISTRADOR

CPF: 806.322.893-68 / RG: 94002319762
J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
CNPJ nº 05.283.263/0001-79/IE: 06.671857-0